SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092194 - MG (2026/0160807-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	:	NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374
		MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165
		LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832
		BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. VALIDADE DAS PROVAS. REGIME PRISIONAL. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.

2. A defesa reitera os argumentos de nulidade das provas que embasaram a condenação, pois seriam oriundas de busca domiciliar ilegal, reafirmando, outrossim, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria e na execução, ao argumento de que a quantidade de droga foi utilizada para exasperar a pena-base, afastar a minorante do tráfico privilegiado e, novamente, para justificar a imposição do regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o ingresso domiciliar sem mandado foi amparado por fundadas razões, aptas a caracterizar situação de flagrante, legitimando a apreensão e as provas subsequentes e; (ii) se a utilização da natureza e quantidade de droga na primeira fase da dosimetria obsta a consideração dessa circunstância na terceira fase e na fixação do regime inicial.

Documento eletrônico VDA60152788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 25211b7c-cff0-4828-bc7a-a96ab4023a9b

III. Razões de decidir

4. A Constituição assegura a inviolabilidade do domicílio, admitindo ingresso sem mandado em caso de flagrante delito, desde que existam fundadas razões, justificadas *a posteriori* (CF/1988, art. 5º, XI; STF, RE 603.616/RO).

5. O contexto fático anterior e exitoso — apreensão de grande quantidade de cocaína em residência de corréu, investigações em curso e indicação do agravante como responsável pelo entorpecente apreendido — configura fundadas razões e legitima o ingresso domiciliar, sendo lícitas as provas obtidas.

6. A revisão da moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus* e em agravo regimental.

7. Não há *bis in idem* na consideração da natureza e quantidade de drogas para exasperar a pena-base, para formar convencimento a respeito da dedicação à atividade criminosa na terceira fase em conjunto com outros elementos e para fixar o regime inicial mais gravoso.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado é válido quando amparado por fundadas razões objetivas prévias, devidamente justificadas, indicativas de flagrante delito. 2. É inviável, em *habeas corpus* o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para desconstituir premissas firmadas pelas instâncias ordinárias. 3. A utilização da natureza e quantidade de drogas para exasperar a pena-base, para formar convencimento junto com outros elementos sobre a dedicação à atividade criminosa e para justificar regime prisional mais gravoso não configura *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO; STJ, HC 598.051/SP; STJ, AgRg no HC 850.809/RJ; STJ, AgRg no AREsp 2.794.703/MA; STJ, AgRg no RHC 229.595/AL; STJ, AgRg no REsp 2.210.445/RS; STJ, AgRg no AgRg no HC 695.575/ES; STJ, AgRg no RHC 160.185/DF; STJ, AgRg no HC 773.149/SP; STJ, AgRg no HC n. 1.087.523/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60152788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 25211b7c-cff0-4828-bc7a-a96ab4023a9b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 25211b7c-cff0-4828-bc7a-a96ab4023a9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092194 - MG (2026/0160807-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	:	NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374
		MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165
		LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832
		BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. VALIDADE DAS PROVAS. REGIME PRISIONAL. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.

2. A defesa reitera os argumentos de nulidade das provas que embasaram a condenação, pois seriam oriundas de busca domiciliar ilegal, reafirmando, outrossim, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria e na execução, ao argumento de que a quantidade de droga foi utilizada para exasperar a pena-base, afastar a minorante do tráfico privilegiado e, novamente, para justificar a imposição do regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o ingresso domiciliar sem mandado foi amparado por fundadas razões, aptas a caracterizar situação de flagrante, legitimando a apreensão e as provas subsequentes e; (ii) se a utilização da natureza e quantidade de droga na primeira fase da dosimetria obsta a consideração dessa circunstância na terceira fase e na fixação do regime inicial.

Documento eletrônico VDA59722416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:23
Código de Controle do Documento: 3c66e1bd-9a61-4748-8ecb-5e55fb74c1ba

III. Razões de decidir

4. A Constituição assegura a inviolabilidade do domicílio, admitindo ingresso sem mandado em caso de flagrante delito, desde que existam fundadas razões, justificadas *a posteriori* (CF/1988, art. 5º, XI; STF, RE 603.616/RO).

5. O contexto fático anterior e exitoso — apreensão de grande quantidade de cocaína em residência de corréu, investigações em curso e indicação do agravante como responsável pelo entorpecente apreendido — configura fundadas razões e legitima o ingresso domiciliar, sendo lícitas as provas obtidas.

6. A revisão da moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus* e em agravo regimental.

7. Não há *bis in idem* na consideração da natureza e quantidade de drogas para exasperar a pena-base, para formar convencimento a respeito da dedicação à atividade criminosa na terceira fase em conjunto com outros elementos e para fixar o regime inicial mais gravoso.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado é válido quando amparado por fundadas razões objetivas prévias, devidamente justificadas, indicativas de flagrante delito. 2. É inviável, em *habeas corpus* o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para desconstituir premissas firmadas pelas instâncias ordinárias. 3. A utilização da natureza e quantidade de drogas para exasperar a pena-base, para formar convencimento junto com outros elementos sobre a dedicação à atividade criminosa e para justificar regime prisional mais gravoso não configura *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO; STJ, HC 598.051/SP; STJ, AgRg no HC 850.809/RJ; STJ, AgRg no AREsp 2.794.703/MA; STJ, AgRg no RHC 229.595/AL; STJ, AgRg no REsp 2.210.445/RS; STJ, AgRg no AgRg no HC 695.575/ES; STJ, AgRg no RHC 160.185/DF; STJ, AgRg no HC 773.149/SP; STJ, AgRg no HC n. 1.087.523/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS HENRIQUE DE PAULA contra decisão de minha relatoria (fls. 1768/1779), que não conheceu do presente *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59722416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:23
Código de Controle do Documento: 3c66e1bd-9a61-4748-8ecb-5e55fb74c1ba

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos de nulidade das provas que embasaram a condenação, pois seriam oriundas de busca domiciliar ilegal, reafirmando, outrossim, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria e na execução, ao argumento de que a quantidade de droga foi utilizada para exasperar a pena-base, afastar a minorante do tráfico privilegiado e, novamente, para justificar a imposição do regime inicial fechado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas a partir da busca domiciliar, com a consequente absolvição do recorrente e, subsidiariamente, a alteração do regime prisional para o semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à busca domiciliar, esses foram os fundamentos adotados pelo juiz de primeiro grau para afastar as alegações de nulidade (fl. 1.027):

> *"Pois bem. No caso sub examine, tenho que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais nos imóveis dos acusados, sem o consentimento destes e sem mandado judicial. É que, para além da simples denúncia anônima (ID 10101562959 – f. 14), foi apreendida, na residência de Rafael Walsh Guimarães, 01 (uma) bolsa feminina contendo em seu interior 1.735,04g (mil setecentos e trinta e cinco gramas e quatro centigramas) de "cocaína", acondicionadas em 02 (duas) barras, e 01 (uma) bíblia com 01 (um) bilhete que dizia – "Luiz Henrique vai responder as msg de Tatiane e voltar louco apaixonado por mim, Amém!"(ID 10101562959 – ff. 28/30) –, somando-se a isso o fato de que Rafael Walsh Guimarães afirmou aos policiais que a droga apreendida era mantida em depósito a pedido do acusado Luiz Henrique de Paula, confirmando o que estava escrito no bilhete mencionado, além do que, antes da busca e apreensão realizada,* ***já havia investigações em andamento, que apuravam a prática de tráfico ilícito de drogas pelos acusados em associação com terceiros*** *(ID 10101562960 – ff. 03/23), de sorte que a entrada forçada dos policiais assentou-se em dados objetivos, indicadores da ocorrência do crime de tráfico ilícito de drogas no interior dos imóveis dos acusados, não havendo falar em ilegalidade ou ausência de justa causa.*
>
> *Em resumo, havia elementos objetivos e racionais que justificaram a busca e apreensão nos referidos imóveis, pelo que são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram."*

Documento eletrônico VDA59722416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:23
Código de Controle do Documento: 3c66e1bd-9a61-4748-8ecb-5e55fb74c1ba

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, quanto ao ponto, sob os seguintes fundamentos (fls. 1.643/1.645):

> *"Em que pese a alegação de que o imóvel foi invadido pelos policiais, a situação não restou evidenciada nos autos, não havendo provas que desabonem as condutas dos policiais militares.*
>
> ***No caso em exame, a Polícia Civil apreendeu na casa do corréu Rafael uma bolsa contendo cocaína.*** *Na ocasião, Rafael confessou que guardou a droga a pedido do amigo LUIZ HENRIQUE e que o material ilícito, por sua vez, foi entregue por TATIANE.* ***A delação de Rafael motivou a realização de buscas na casa de LUIZ HENRIQUE e, em um dos imóveis do acusado, foi encontrada uma porção de cocaína.***
>
> *Assim, foram realizadas diligências para confirmar as informações sobre a traficância existindo fundadas suspeitas prévias da ocorrência do crime a autorizar o ingresso no imóvel de LUIZ HENRIQUE pelos agentes públicos.*
>
> *Cediço que, existindo fundada suspeita da ocorrência de crime, é possível aos policiais adentrarem em domicílio particular sem a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão a fim de cessar as práticas delituosas e apreender os objetos necessários para as investigações.*
>
> *Dessa forma, forçoso convir que, ausente qualquer ilegalidade na apreensão dos materiais ilícitos pelos policiais na residência do apelante LUIZ HENRIQUE, tampouco irregularidade procedimental capaz de invalidar as provas produzidas, resta superada a alegada ilicitude.*
>
> *Por tais razões, rejeito a preliminar."*

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessária para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia

Documento eletrônico VDA59722416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:23
Código de Controle do Documento: 3c66e1bd-9a61-4748-8ecb-5e55fb74c1ba

a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

A interpretação jurisprudencial relativa à presença de justa causa (fundadas razões) que legitime a mitigação do direito fundamental em questão, ainda que restritiva, admite que a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência esteja amparada em contexto fático anterior ao ingresso domiciliar, que indique a ilicitude necessária à concretização da diligência (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Na hipótese dos autos, não há qualquer irregularidade na diligência realizada pela autoridade policial.

As instâncias ordinárias foram expressas ao afirmar que os agentes públicos se deslocaram até o endereço onde ocorreu o flagrante com base - dentre outras circunstâncias - nas informações prestadas pelo corréu que, assistido por advogado, noticiou que as drogas apreendidas em sua residência pertenciam ao recorrente. Soma-se a isso o fato de que, "*antes da busca e apreensão realizada, já havia investigações em andamento, que apuravam a prática de tráfico ilícito de drogas pelos acusados em associação com terceiros*" (fl. 1.027), circunstâncias que, segundo as instâncias de origem, configuraram a fundada suspeita necessária ao ingresso domiciliar. No local, os policiais encontraram uma porção de cocaína, além das duas barras do mesmo entorpecente anteriormente apreendidas na residência do corréu, totalizando 1.735,04 g (mil setecentos e trinta e cinco gramas e quatro centigramas), bem como "*01 (uma) bíblia com 01 (um) bilhete que dizia – 'Luiz Henrique vai responder as msg de Tatiane e voltar louco apaixonado por mim, Amém!' (ID 10101562959 – ff. 28/30)*" (fl. 1.027), elementos que reforçaram, na compreensão das instâncias ordinárias, a existência de fundada suspeita a justificar o ingresso no domicílio do agravante.

Ressalte-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a existência de fundadas razões para ingresso no domicílio quando presente contexto fático anterior e exitoso que legitime a diligência, como no caso dos autos, em que a busca derivou de apreensão de quantidade exacerbada de cocaína com o corréu, que indicou o recorrente como proprietário do entorpecente. Tal circunstância, aliada ao bilhete encontrado dentro de uma bíblia - também na casa do corréu - que envolvia o recorrente na propriedade da droga, atende à exceção constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL SEM MANDADO.*

Documento eletrônico VDA59722416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:23
Código de Controle do Documento: 3c66e1bd-9a61-4748-8ecb-5e55fb74c1ba

TEMA N. 280 DO STF. FUNDADAS RAZÕES. EXISTÊNCIA. DELAÇÃO DE CORRÉU PRESO EM FLAGRANTE. INDICAÇÃO PRECISA DO LOCAL DE OCULTAÇÃO DE ARMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. CONTEXTO FÁTICO ROBUSTO. LEGALIDADE DA MEDIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO (Tema n. 280), assentou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

2. Hipótese em que o ingresso policial não decorreu de denúncia anônima ou intuição policial, mas de um contexto investigativo concreto envolvendo facção criminosa ("Bonde dos 40") e ameaças a policiais. ***A diligência foi motivada pela prisão em flagrante de corréu que, após ser detido por aparecer em vídeo portando arma de fogo, indicou presencialmente aos agentes que o armamento estaria oculto na residência do agravado.***

3. ***A indicação precisa e imediata fornecida por coautor detido em situação de flagrância, somada à natureza permanente dos delitos (tráfico, posse de arma e organização criminosa), ao risco de perecimento da prova ou reiteração delitiva e ao histórico criminal que indica o envolvimento direto em atividades criminosas, constitui fundadas razões para autorizar o ingresso domiciliar sem mandado judicial.***

4. Para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias de que havia fundadas razões para a medida, seria necessário o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp n. 2.794.703/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO VÁLIDO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que validou as provas oriundas de busca pessoal e domiciliar e indeferiu a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de acusado de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e a subsequente busca domiciliar, realizadas sem mandado judicial, foram amparadas em fundadas razões e justa causa, à luz da natureza permanente do crime de tráfico de drogas, da denúncia específica, da

Documento eletrônico VDA59722416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:23
Código de Controle do Documento: 3c66e1bd-9a61-4748-8ecb-5e55fb74c1ba

apreensão prévia de drogas com o corréu e do consentimento da moradora, de modo a afastar a alegação de ilicitude das provas; e (ii) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, da quantidade e diversidade de drogas apreendidas e da existência de mandado de prisão anteriormente expedido, bem como se é possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, dispensa mandado judicial quando fundada em prisão em flagrante ou em suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, sendo legítima, no caso, diante de denúncia específica de populares, localização do corréu no endereço indicado e apreensão de drogas em sua mochila.

4. A posterior busca domiciliar está amparada em justa causa, pois derivou de diligência prévia exitosa (apreensão de drogas com o corréu), indicação da residência do agravante como local de guarda de entorpecentes, natureza permanente do crime de tráfico de drogas e autorização expressa de sua companheira para ingresso no imóvel, circunstâncias que atendem à exceção constitucional da inviolabilidade domiciliar em caso de flagrante delito ou consentimento do morador (CR/1988, art. 5º, XI), bem como ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO.

5. Reconhecida a existência de fundadas razões e de consentimento válido para o ingresso na residência, não há falar em nulidade da busca pessoal e domiciliar, tampouco em ilicitude das provas delas decorrentes, porquanto a atuação policial observou os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

6. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas (340 g de maconha e 64 g de crack), aliadas à apreensão de balança de precisão, aparelho celular, dinheiro e materiais para embalagem, elementos que revelam maior reprovabilidade e inserção do agravante na atividade de tráfico de drogas.

7. A existência de mandado de prisão em aberto, expedido em decorrência de condenação transitada em julgado, demonstra persistência na prática delitiva e periculosidade social do agravante, configurando periculum libertatis e justificando a manutenção da custódia para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. Presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) e o risco concreto de reiteração delitiva, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, não havendo constrangimento ilegal na manutenção da prisão

Documento eletrônico VDA59722416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:23
Código de Controle do Documento: 3c66e1bd-9a61-4748-8ecb-5e55fb74c1ba

preventiva, em consonância com o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal e a jurisprudência desta Corte.

9. Inexistindo inovação fática ou jurídica apta a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos, não sendo possível, na estreita via do habeas corpus, o revolvimento aprofundado do acervo probatório para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da licitude das provas e da necessidade da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal e a busca domiciliar sem mandado judicial são lícitas quando fundadas em denúncia específica corroborada em diligência prévia, natureza permanente do crime de tráfico de drogas e consentimento expresso do morador, configurando fundadas razões e justa causa nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal e do art. 5º, XI, da Constituição da República.

2. A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta pela quantidade e diversidade de entorpecentes, apreensão de instrumentos típicos da mercancia ilícita e existência de mandado de prisão anterior, revelando periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, sendo inadequadas medidas cautelares diversas.

(AgRg no RHC n. 229.595/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Além disso, compreendendo as instâncias antecedentes, soberanas na análise dos fatos, pela validade da ação policial, inviável a pretensão defensiva que busca desconstituir a moldura fática estabelecida, por demandar o reexame aprofundado de todo conjunto probatório dos autos.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADE DA PROVA (VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO). TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial , mantendo, assim, o acórdão do Tribunal de origem que condenou o agravante pelos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo com numeração suprimida. O recorrente buscava a absolvição, alegando a ilicitude das provas por violação de domicílio, e, subsidiariamente, a

Documento eletrônico VDA59722416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:23
Código de Controle do Documento: 3c66e1bd-9a61-4748-8ecb-5e55fb74c1ba

aplicação da minorante do tráfico privilegiado e a absorção do crime de arma pelo de tráfico.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em definir se: (i) a conclusão da Corte de origem sobre a existência de justa causa para o ingresso em domicílio, baseada em denúncia anônima detalhada e corroborada por diligências prévias, pode ser revista por esta Corte Superior, ou se tal análise configura reexame probatório (Súmula n. 7/STJ); e (ii) se a aferição da dedicação do agente a atividades criminosas e da autonomia entre os delitos de tráfico e posse de arma, para fins de afastar o tráfico privilegiado e o princípio da consunção, demanda reexame de provas, vedado na via especial.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte admite a validade da ação policial amparada em denúncia anônima rica em detalhes, desde que corroborada por atos investigativos preliminares que confirmem a suspeita. Tendo o Tribunal a quo concluído pela existência de fundadas razões, a desconstituição dessa premissa fática encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A posse de arma de fogo, mormente com numeração suprimida, no mesmo contexto fático da traficância, constitui fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por indicar a dedicação do agente a atividades criminosas . Rever tal conclusão exigiria reexame probatório.

5. Os crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo são, em regra, autônomos. A aplicação do princípio da consunção é excepcional e depende da análise do contexto fático para verificar a existência de um nexo de subordinação. Se a instância ordinária não reconheceu tal liame, a revisão do julgado é vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A alteração das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de justa causa para o ingresso em domicílio, da dedicação do agente a atividades criminosas para fins de afastamento do tráfico privilegiado, e da autonomia entre os crimes de tráfico e posse de arma, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(AgRg no REsp n. 2.210.445/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em

Documento eletrônico VDA59722416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:23
Código de Controle do Documento: 3c66e1bd-9a61-4748-8ecb-5e55fb74c1ba

fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

4. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado , a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus.

5. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

6. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.

7. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 695.575/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE NA INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. MUDANÇA DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no local, situação de flagrante delito.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a alegada nulidade por violação de domicílio, diante da presença de indícios prévios da prática de traficância, constituindo-se em fundadas razões a

Documento eletrônico VDA59722416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:23
Código de Controle do Documento: 3c66e1bd-9a61-4748-8ecb-5e55fb74c1ba

autorizarem a abordagem e o ingresso dos policiais no domicílio do recorrente.

3. Por outro lado, é vedado, como pretende a defesa, em sede do remédio constitucional do habeas corpus - ação de rito célere que não permite o revolvimento do material fático probatório dos autos -, alterar as premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, a fim de modificar a conclusão de que existiram investigações preliminares que confirmaram a denúncia anônima apresentada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 160.185/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJEN 25/02/2022.)

No tocante ao regime prisional, remansosa é a jurisprudência do STJ no sentido de que *"não se verifica bis in idem quando a natureza e a quantidade de drogas são utilizadas no cálculo da pena e, novamente, para fundamentar o regime mais gravoso"* (AgRg no HC n. 850.809/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJEN de 1º/3/2024).

Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS APLICADOS NA 1ª E 3ª FASE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a incidência da minorante do tráfico privilegiado, porquanto os elementos concretos do caso conduziram à conclusão de que o agravante dedicava-se à atividade criminosa, em razão da quantidade e variedade de drogas encontradas na posse do acusado, forma de acondicionamento, e ainda, a apreensão de petrechos para comercialização das substâncias ilícitas e o período de mais de seis meses de conversas acerca do tráfico de drogas com seus comparsas.

2. A quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas demonstram maior envolvimento do paciente com o tráfico de drogas e também a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização das penas, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 773.149/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJEN de 24/5/2023.)

Documento eletrônico VDA59722416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:23
Código de Controle do Documento: 3c66e1bd-9a61-4748-8ecb-5e55fb74c1ba

De igual modo, não há que se falar em *bis in idem* pela consideração da quantidade e natureza da droga na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base e na terceira fase da dosimetria de modo supletivo para formar convencimento sobre a dedicação às atividades criminosas.

Precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS). AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. O afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos: quantidade expressiva de droga (10,018 kg de "Cannabis Sativa L" distribuídos em 10 tijolos), transporte interestadual e modus operandi com ocultação em produtos perecíveis (sacos de batatas), indicativos de organização e habitualidade incompatíveis com a benesse do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.*
>
> *6. Não há bis in idem quando a quantidade de droga é utilizada, na primeira fase, para exasperar a pena-base (art. 42 da Lei 11.343/2006) e, na terceira fase, de modo supletivo e conjugada com outros elementos concretos, para afastar o redutor do tráfico privilegiado.*
>
> *7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre dedicação a atividades criminosas demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *8. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.087.523/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. BIS IN IDEM INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A negativa do tráfico privilegiado foi lastreada em elementos concretos que evidenciam dedicação habitual a atividades criminosas: expressiva quantidade de cocaína (89,5 kg), transporte intermunicipal com logística sofisticada, uso de compartimento oculto no tanque de combustível e concurso de agentes com atuação de "batedor", incompatíveis com a figura do pequeno traficante.*
>
> *6. É legítima a utilização da natureza e da quantidade de droga na primeira fase (art. 42 da Lei 11.343/2006) e, de forma supletiva, na terceira fase da dosimetria para afastar a minorante do § 4º do art. 33,*

Documento eletrônico VDA59722416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:23
Código de Controle do Documento: 3c66e1bd-9a61-4748-8ecb-5e55fb74c1ba

quando conjugadas com outras circunstâncias indicativas de dedicação criminosa, não configurando bis in idem.

7. A pretensão de reconhecimento da minorante demanda reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, incidindo a Súmula 83/STJ; além disso, o agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados, sem apresentar fundamento novo apto a modificar a decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 568/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 846.007/PI, Quinta Turma, j. 12.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.065.285/MG, Quinta Turma, j. 17.10.2023

(AgRg no AREsp n. 3.149.734/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59722416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 11:13:23
Código de Controle do Documento: 3c66e1bd-9a61-4748-8ecb-5e55fb74c1ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.194 / MG

Número Registro: 2026/0160807-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00131732220238130625 10000232413864000 10000242462992001 10000242462992002
10000242462992004 131732220238130625 50009452720238130625 50078115120238130625

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NEGIS MONTEIRO RODARTE
ADVOGADOS	: NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374
	MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165
	LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832
	BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE DE PAULA (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL WALSH GUIMARAES
CORRÉU	: TATIANE ESTELA DA CUNHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	: NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374
	MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165

Documento eletrônico VDA60084882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:26
Código de Controle do Documento: a9620cee-e880-4306-a815-4e850e25981d

LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832
BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:26
Código de Controle do Documento: a9620cee-e880-4306-a815-4e850e25981d